



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.692 - RJ (2008/0118414-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ SEVERIANO MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADIA S/A
ADVOGADO : DANIELLA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido *também* a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.692 - RJ (2008/0118414-2)

RECORRENTE : LUIZ SEVERIANO MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADIA S/A
ADVOGADO : DANIELLA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ SEVERIANO MOREIRA, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos, proposta por LUIZ SEVERIANO MOREIRA em face de SADIA S/A e TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA. Aduz o autor, em síntese, que o caminhão da segunda ré, ao realizar serviço de transporte de produtos da primeira ré, colidiu com o veículo em que estava o autor, causando-lhe danos materiais, estéticos e morais, além da perda parcial da sua capacidade laboral.

Contestação: a SADIA S/A aduziu sua ilegitimidade passiva, pois o caminhão que ocasionou o acidente não era de sua propriedade. A TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA. alegou, preliminarmente, falta de condições da ação e, no mérito, exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, além de impugnar as verbas indenizatórias pleiteadas pelo autor.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade solidária das rés, para condená-las ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pelos danos morais e de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelos danos estéticos sofridos pelo autor, acrescidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária e juros de mora a partir da citação. O pedido de reparação pelos danos materiais foi julgado improcedente sob o fundamento de que “o autor, à época do acidente, era funcionário público, pelo que, durante o período de afastamento, sua renda foi coberta pelo órgão pagador, através do sistema previdenciário dos servidores públicos” (e-STJ fls. 608); e, findo o afastamento, ele retornou ao serviço, sem que tenha havido qualquer redução dos seus vencimentos, além de não haver necessidade de tratamento futuro a justificar a reparação por danos materiais. O autor interpôs apelação, visando (i) ao reconhecimento do direito à reparação por danos materiais; (ii) à majoração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais e estéticos e (iii) à incidência dos juros moratórios a partir da data do evento, nos termos da Súmula 54/STJ (e-STJ fls. 612/623). A TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA. interpôs recurso de apelação, pretendendo a minoração da verba compensatória arbitrada pelos danos morais e estéticos sofridos pelo autor e a compensação das verbas de sucumbência (e-STJ fls. 625/630). A SADIA S/A apelou para requerer a reforma da decisão em decorrência da sua ausência de culpa pelo acidente e, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais e estéticos (e-STJ fls. 633/642).

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos do autor e da TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA. e negou provimento ao recurso da SADIA S/A, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 675/679):

Apelação. Ação de indenização por dano material, moral e estético. Acidente automobilístico. Colisão. Responsabilidade subjetiva. Necessidade de se comprovar o fato, o dano, o nexo causal e a culpa para que fique caracterizado o dever de indenizar. Dano material. Inexistência, já que o autor não demonstrou o dispêndio de recursos próprios para o tratamento das lesões sofridas. Dano moral e estéticos comprovados. Verba indenizatória bem fixada. Pensão. Impossibilidade de fixação por ser o autor servidor público e não ter sofrido qualquer redução de seus vencimentos em virtude do acidente. Juros moratórios. Aplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Custas e honorários. Sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro e Segundo recursos parcialmente providos.
Terceiro recurso improvido.

Embargos de Declaração: interpostos pelo autor (e-STJ fls. 682/686), com a finalidade de prequestionamento, foram rejeitados pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 688/691).

Recurso especial da SADIA S/A: interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 694/701), sustenta violação do art. 5º, V, da CF/88; e dos arts. 884 e 932, III, do Código Civil. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, mencionando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como paradigma.

Recurso especial do autor: interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 706/722), sustenta violação dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil, sob o fundamento de que “o pensionamento devido pela empresa responsável pelo acidente e pela indenização de direito comum tem causa jurídica distinta da pensão eventualmente paga pelo órgão previdenciário”, além de ser “devido o pensionamento pela empresa causadora do acidente, mesmo que a vítima volte a exercer a mesma função que exercia antes do acidente” (e-STJ fls. 712-713).

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e os acórdãos proferidos por esta Corte nos REspS 73.509/SP; 457.408/RS; 324.149/SP; 588.649/RS e 478.796/RJ, os quais teriam reconhecido o direito da vítima ao recebimento de pensão a ser paga pelo causador do dano, mesmo na hipótese daquela já ter recebido indenização do órgão previdenciário ao qual é vinculada, ou na hipótese de ter retornado ao mesmo emprego sem redução de rendimentos, pois a indenização do direito civil não se confunde com a de natureza previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exame de admissibilidade: ambos os recursos foram inadmitidos na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 780/787). Foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão denegatória pela SADIA S/A (Ag 926.022) ao qual neguei seguimento, tendo a decisão transitado em julgado. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor, por sua vez, dei provimento para subida do especial (e-STJ fls. 816).

Acordo: o autor celebrou acordo com a TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA. (e-STJ fls. 790/792), o qual foi homologado por sentença (e-STJ fls. 797). Contudo, foi feita ressalva expressa de que não haveria desistência do recurso interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.692 - RJ (2008/0118414-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ SEVERIANO MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADIA S/A
ADVOGADO : DANIELLA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de recebimento de pensão pela vítima de acidente que sofreu perda parcial da sua capacidade laborativa, ainda que, na qualidade de servidora pública, ela não tenha deixado de receber seus vencimentos durante o período de afastamento do serviço, por intermédio da entidade de previdência a que está vinculada; e que, após seu retorno às atividades, não tenha sofrido qualquer redução no valor dos seus vencimentos.

I – Da responsabilidade civil por danos materiais (violação dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil).

Os dispositivos legais apontados pelo recorrente como violados foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo Tribunal de origem, ficando, portanto, cumprida a exigência do prequestionamento.

O acórdão recorrido, embora tenha expressamente reconhecido a ocorrência do ato ilícito, dos danos, da culpa e do nexa causal – elementos da responsabilidade civil aquiliana –, negou o direito do autor à reparação por danos materiais, consubstanciada no reembolso das despesas médico-hospitalares e no recebimento de pensão decorrente da perda parcial permanente da sua capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativa, sob o fundamento de que (i) não havia comprovação das referidas despesas nos autos e (ii) o autor não sofreu prejuízos em decorrência da sua incapacidade laborativa parcial permanente, pois, sendo servidor público, não sofreu nenhuma redução dos seus vencimentos.

O recorrente alega, em síntese, que o entendimento do Tribunal de origem violou o disposto nos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, a indenização de natureza civil não se confunde com a de natureza previdenciária e é devida independentemente da manutenção do seu emprego ou dos seus rendimentos, bastando apenas que seja comprovada a perda da capacidade laborativa, nos termos do art. 950 do Código Civil.

No que respeita ao art. 186 do Código Civil, não houve qualquer violação pelo acórdão recorrido, afinal, conforme já mencionado, foi reconhecida a prática de ato ilícito pelas recorridas.

Relativamente aos arts. 927 e 950 do Código Civil, que tratam, especificamente, do dever que tem causador do dano de indenizar a vítima e do direito desta ao recebimento de uma pensão nas hipóteses em que, da ofensa, resultar perda ou redução da capacidade de trabalho, a conclusão acerca da existência de sua violação ou não pelo Tribunal de origem demanda uma análise mais aprofundada da questão.

Isso porque, de fato, conforme observado no julgamento do REsp 466.761/RJ, não há dúvidas, na doutrina e na jurisprudência (REsp 30.582/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJe 14.08.1995) de que os danos materiais apenas são passíveis de reparação se efetivamente comprovados.

Assim, quanto ao reembolso das despesas médico-hospitalares, realmente não é cabível se não houve comprovação pelo recorrente do seu dispêndio, no curso da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas, a questão que se coloca na hipótese do direito à pensão em decorrência da perda, ainda que parcial, da capacidade laborativa do recorrente, é outra, pois o art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido *também* a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão.

Com efeito, o dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese, foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

Outro entendimento significaria admitir a compensação da indenização, que o recorrente teria direito de receber em razão da perda da sua capacidade, com a remuneração que ele não deixou de perceber unicamente em razão de ser servidor público. É como se o direito não levasse em conta a perda da sua capacidade laboral e o esforço por ele despendido para superar essa perda.

Ademais, conforme observado no julgamento do REsp 869.505/PR, de minha relatoria, DJ 20/08/2007:

ao confundir perda da capacidade laboral com perda da renda, toma-se a superação individual como causa de não indenizar, punindo o que deveria ser mérito. Viola-se, dessa forma, princípios comezinhos de ética, bem como o princípio constitucional de dignidade humana.

Por fim, deve-se voltar os olhos à dicção do art. 1.539, CC/1916. Dispôs-se ali que “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o *seu ofício ou profissão* , ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma *pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou* , ou da depreciação que ele sofreu” (g.n). A particularização utilizada pelo legislador quando emprega a expressão “seu ofício ou profissão”, remete, necessariamente, à atividade laboral que o trabalhador exercia quando da ocorrência do acidente. Da mesma forma, ao se valer do termo “*pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou*” , o artigo deixa claro que está preocupado com a perda daquela capacidade laboral presente na oportunidade do infortúnio. Sob essa perspectiva, é totalmente irrelevante do ponto de vista indenizatório a capacidade com a qual a vítima permanece. Se há inabilitação parcial para o exercício do trabalho, mas o acidentado consegue desempenhar profissões outras, ganhando remuneração equivalente ou superior a que recebia, tal fato não pode ser considerado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito para fins de diminuição do valor da pensão. Em suma, não há amparo para que se veja, no art. 1.539, CC/1916, perda da capacidade de auferir renda. Indeniza-se a perda da capacidade laboral. (sem destaque no original).

Esta Corte já se manifestou, esclarecendo, outrossim, que a indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda por meio do sistema previdenciário dos servidores públicos (e-STJ fls. 608). Confira-se, nesse sentido:

(...) Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. (...) Destarte, ainda que paga ao empregado a mesma remuneração anterior por força de cumprimento a acordo coletivo de trabalho, o surgimento de sequelas permanentes há de ser compensado pela prestação de pensão desde a data do sinistro, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada durante o período de afastamento (...)

Ainda que o trabalho permaneça sendo remunerado no mesmo patamar que antes do acidente, a pensão objetiva suprir a perda causada pela seqüela. Tal perda não pode ser medida apenas economicamente, sob pena de se dar interpretação rigorosamente literal ao art. 1.539 do Código Civil, afastando-se do seu exato sentido. O que supôs o legislador foi que, reduzida a capacidade laboral, reduzida respectivamente a remuneração. Pode até acontecer, como aqui, que isso não tenha ocorrido, e que a vítima permaneceu no emprego. **Mas, a indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. Fosse assim, bastaria ao lesionado ter um emprego razoável, até mesmo pago por outro empregador, um terceiro, para eximir o anterior, responsável pelo acidente do trabalho, por qualquer obrigação pelo ilícito cometido, o que soa incongruente (...).** (REsp 402833 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.04.2003) (sem destaque no original).

(...) Diversamente do benefício previdenciário, **a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho. (...) Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada. (...) Recurso especial não conhecido. (REsp 324149/SP, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002) (sem destaque no original).

Diante do exposto, reconhece-se o direito do recorrente ao recebimento de pensão, nos termos do disposto no art. 950 do Código Civil, desde a data do acidente que lhe ocasionou a perda parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho, a qual foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

Quanto ao valor da pensão, deverá ser equivalente ao percentual de perda da capacidade aplicado sobre o valor da renda que o recorrente auferia à época do acidente, devidamente corrigida. Esse percentual, conforme consta do acórdão recorrido, está expressamente mencionado nas conclusões do “laudo pericial de fls. 391/401, com destaque aos itens E, F, J, O” (e-STJ fls. 677).

Entretanto, tendo em vista que, conforme consta do acórdão, não existe comprovante de renda do recorrente nos autos, o *quantum* deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui mencionados.

II - Dissídio jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nestas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito do recorrente ao recebimento de pensão das recorridas, nos termos supra mencionados.

E, tendo em vista que o recorrente decaiu de parte mínima do pedido, condeno às recorridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0118414-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.062.692 / RJ**

Números Origem: 187932006 200701535413 200713705434

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ SEVERIANO MOREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SADIA S/A
ADVOGADO	: DANIELLA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSFORMAL FIGUEIRA RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.